



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

**RESOLUÇÃO Nº 47, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identificação profissional dos Técnicos Industriais, revoga a Resolução CFT nº 007, de 23 de junho de 2018, e dá outras providências.

O CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018 e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 4, realizada nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2018, delibera:

Considerando o inciso V do art.12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que regulamenta o registro do Técnico Industrial nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e que dispõe, no parágrafo único do artigo 26, que o registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional;

Considerando o art. 26º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física;

Considerando que a carteira de identificação profissional, além de ser um documento de identidade civil, é especialmente um documento profissional do Conselho dos Técnicos Industriais, cuja emissão comprova a habilitação do profissional para o exercício da profissão do Técnico Industrial;

Considerando que a carteira de identificação profissional do técnico industrial deve ter identificação inequívoca mediante a utilização de certificado de atributo, no padrão brasileiro de chaves públicas (ICP-Brasil), via QR Code.

Considerando que o recolhimento da carteira de identificação profissional, conforme normativos vigentes inabilita o profissional para o exercício profissional;

Considerando os normativos específicos do CFT que regulamentam os tipos de registros profissionais nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os procedimentos para alterações de registro e atualização de dados cadastrais; e

Considerando a necessidade de definir os procedimentos relativos à confecção, à expedição e ao recolhimento de carteiras de identificação profissional dos Técnicos Industriais pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos para confecção, expedição e recolhimento de carteiras de identificação profissional dos Técnicos Industriais pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução consideram-se:

I – confecção: os atos de requerimento, de coleta dos dados e de produção da carteira de identificação profissional, conforme modelo e características definidos pelo CFT;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

II – expedição: os atos de emissão e entrega de carteiras de identificação profissional;

III – recolhimento: os atos de retenção e devolução das carteiras de identificação profissional.

Art. 2º Ao Técnico Industrial, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do Técnico Industrial no CRT constitui a habilitação para o exercício da profissão e, para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – registro de brasileiro ou estrangeiro: aquele feito quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso profissional e do estágio profissional devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II – registro provisório: aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso profissional e cumpre os demais requisitos para inscrição; e

Art. 3º A carteira de identificação profissional, a ser expedida pelos CRT's, poderá ser dos seguintes tipos:

I – Carteira Digital de Identidade Profissional de Brasileiro;

II – Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro em cartão plástico PVC ou PET;

III – Carteira de Identidade Profissional Provisória em papel impresso.

IV – Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro; ou

Art. 4º Competirá ao CFT definir os modelos e características das carteiras de identificação profissional dos Técnicos Industriais, respeitadas as disposições desta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONFEÇÃO DE CARTEIRAS**

#### **Seção I**

##### **Do Requerimento de Primeira Via de Carteiras**

Art. 5º É facultado ao técnico industrial requerer a carteira de identificação profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Poderá requerer a Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro o técnico industrial brasileiro detentor de registro definitivo ativo no CRT.

§ 2º Poderá requerer a Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro o técnico industrial estrangeiro portador de registro de estrangeiro ativo no CRT.

§ 3º Poderá requerer a Carteira de Identidade Profissional Provisória o técnico industrial, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro provisório no CRT.

Art. 6º Confirmado o pagamento da taxa, o técnico industrial será informado, via SINCETI, que deverá agendar a coleta de dados biométricos e biográficos, por meio de protocolo cadastrado no SINCETI, ou diretamente no CRT.

Parágrafo único. Após a compensação, não haverá devolução da taxa de emissão de carteira de identificação profissional.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

**Seção II**

**Do Requerimento de Segunda Via de Carteiras**

Art. 7º É facultado ao técnico industrial requerer a segunda via de carteira de identificação profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º O técnico industrial poderá requerer segunda via de carteira nos seguintes casos:

- I – perda;
- II – furto;
- III – roubo;
- IV – inutilização da carteira por deterioração ou danificação do material; ou
- V – alteração de dados biométricos ou biográficos, a pedido do profissional.

Art. 9º. A segunda via da carteira de identificação profissional deverá ser requerida pelo profissional por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SINCETI, com a declaração de confirmação e validação dos dados cadastrais, biométricos e biográficos.

§ 1º Finalizado o preenchimento do requerimento, o técnico industrial gerará no SINCETI o documento de arrecadação bancária da taxa de expediente correspondente, que deverá ser paga até a data de vencimento especificada, sendo estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para o devido pagamento.

§ 2º No ato de preenchimento do requerimento, o técnico industrial informará a forma como deseja o recebimento da carteira de identificação profissional, sendo essa por via postal ou de forma presencial.

§ 3º Nos casos de perda, furto ou roubo, o técnico industrial deverá informar no requerimento o número do boletim de ocorrência.

**Seção III**

**Da Coleta dos Dados**

Art. 10. Os procedimentos de coleta dos dados biométricos e de confirmação dos dados biográficos e cadastrais serão realizados presencialmente, nos locais fixos ou móveis onde estarão disponíveis os equipamentos de coleta de dados dos CRT's, na data de agendamento previsto no art. 7º.

§ 1º No ato da coleta de dados biométricos e biográficos será exigido do técnico industrial um documento oficial de identidade com foto atualizada e número de Cadastro de Pessoa Física, quando deverá confirmar seus dados cadastrais, biográficos e biométricos.

§ 2º O técnico industrial poderá ter seus dados biométricos coletados antes da confirmação do pagamento da taxa de expedição.

**Seção IV**

**Da Carteira Digital de Identidade do Profissional Brasileiro**

Art. 11. A carteira Digital de identificação profissional será produzida após a validação dos dados biométricos e biográficos e da autorização, por parte do agente habilitado do CRT correspondente, no SINCETI. Sendo emitida uma carteira de identificação provisória em papel, contendo o QR-Code para geração da carteira de identificação digital, todas no formato de Certificado de Atributo com base na certificação digital padrão ICP-Brasil.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

§ 1º A tecnologia a ser utilizada para suportar o uso da certificação digital é o Certificado de Atributo, que viabiliza de forma segura a implementação da CIE no formato digital.

§ 2º A Carteira de Identidade deverá ter um certificado de atributo padrão ICP-Brasil, emitido e assinado digitalmente pelo agente do CRT, e necessariamente armazenado em banco de dados, disponibilizado para consulta “on-line” a partir de “QR-Code” personalizado.

§ 3º A carteira digital de identidade profissional do técnico industrial brasileiro deve ter identificação inequívoca mediante a utilização de certificado de atributo, no padrão brasileiro de chaves públicas (ICP-Brasil), via QR-Code personalizado.

§ 4º. Não será cobrada taxa de expedição para a carteira Digital de identidade profissional nem para a carteira provisória para suporte físico em papel.

**Subseção I**

**Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional de Brasileiro**

Art. 12. Para a sua produção, a Carteira Digital de Identidade Profissional de Brasileiro terá as seguintes características e informações:

- I – Brasão de Armas da República Federativa do Brasil;
- II – indicação do órgão emitente, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem o endereço residencial do técnico industrial no SINCETI;
- III – identificação como “Carteira de Identidade Profissional”;
- IV – número do registro;
- V – dados pessoais:
  - a) nome completo, não sendo admitida abreviação;
  - b) naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, não sendo permitida a abreviação do nome da cidade;
  - c) data de nascimento;
  - d) número do documento de registro civil, com indicação do órgão expedidor;
  - e) número do Cadastro de Pessoa Física;
  - f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;
  - g) filiação, não sendo admitida abreviação; e
  - h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”;
- VI – ano da conclusão do curso técnico;
- VII – a informação de que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;
- VIII – foto;
- IX – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;
- X – data de expedição da carteira;
- XI – espaço próprio para assinatura do Técnico Industrial, com o respectivo título profissional sem abreviaturas e de outros títulos, se houver mais de uma titulação; e
- XII – espaço próprio para assinatura do presidente do CRT conforme item III, com a descrição do nome completo, cargo e o nome do órgão emitente, por extenso.

Parágrafo único. No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

Art. 13. As Carteiras Digitais de Identificação Profissional Definitivas não terão prazo de validade.

**Da Produção de Carteiras de Identificação Profissional em cartão plástico**

Art. 14. A carteira de identificação profissional cartão plástico será produzida após a confirmação do pagamento da taxa de expedição, da validação dos dados biométricos e biográficos e da autorização, por parte do agente do CRT correspondente, no SIN CETI “ambiente corporativo”.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando constatadas divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação profissional e os dados validados pelo profissional no requerimento, não será cobrada nova taxa de expedição.

**Subseção II**

**Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional de Brasileiro**

Art. 15. Para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro terá as seguintes características e informações:

- I – modelo em cartão plástico, em material resistente à água;
- II – Brasão de Armas da República Federativa do Brasil;
- III – indicação do órgão emissor, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem o endereço residencial do técnico industrial no SIN CETI;
- IV – identificação como “Carteira de Identidade Profissional”;
- V – número do registro;
- VI – dados pessoais:
  - a) nome completo, não sendo admitida abreviação;
  - b) naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, não sendo permitida a abreviação do nome da cidade;
  - c) data de nascimento;
  - d) número do documento de registro civil, com indicação do órgão expedidor;
  - e) número do Cadastro de Pessoa Física;
  - f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;
  - g) filiação, não sendo admitida abreviação; e
  - h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”;
- VII – ano da conclusão do curso técnico;
- VIII – a informação de que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;
- IX – foto;
- X – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;
- XI – data de expedição da carteira;
- XII – espaço próprio para assinatura do Técnico Industrial, com o respectivo título profissional sem abreviaturas e de outros títulos, se houver mais de uma titulação; e
- XIII – espaço próprio para assinatura do presidente do CRT conforme item III, com a descrição do nome completo, cargo e o nome do órgão emissor, por extenso.

Parágrafo único. No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

Art. 16. As Carteiras de Identificação Profissional Definitivas não terão prazo de validade.

**Subseção III**

**Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional de Estrangeiro**

Art. 17. Para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro terá as seguintes características e informações:

- I – modelo em cartão plástico policarbonato, em material resistente à água;
- II – Brasão de Armas da República Federativa do Brasil;
- III – indicação do órgão emitente, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem o endereço residencial no Brasil do técnico industrial no SINCETI;
- IV – identificação como “Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro”;
- V – número do registro;
- VI – dados pessoais:
  - a) nome completo, não sendo admitida abreviação;
  - b) nacionalidade, com a indicação do país, não sendo permitida a abreviação;
  - c) data de nascimento;
  - d) número do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou documento que o suceda, ou Registro Nacional Migratório, com nome do órgão emissor;
  - e) número do Cadastro de Pessoa Física;
  - f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;
  - g) filiação, não sendo admitida abreviação; e
  - h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”;
- VII – ano da conclusão do curso técnico no estrangeiro;
- VIII – a informação que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;
- IX – foto;
- X – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;
- XI – data de expedição da carteira;
- XII – espaço próprio para assinatura do Técnico Industrial, com o respectivo título profissional sem abreviaturas e de outros títulos, se houver mais de uma titulação; e
- XIII – espaço próprio para assinatura do presidente do CRT conforme item III, com a descrição do nome completo, cargo e o nome do órgão emitente, por extenso
- XIV – prazo de validade ajustado à data de expiração do RNE, sendo admitida a opção “por tempo indeterminado”, nos casos em que não houver data de expiração.

§ 1º No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º As Carteiras de Identidade Profissional de Estrangeiros terão o prazo de validade vinculado à data de expiração do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) apresentado.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

**Subseção IV**

**Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias**

Art. 18. Para sua produção, a Carteira de Identidade Profissional Provisória terá as seguintes características e informações:

I – modelo em impressão calcográfica cilíndrica (talho doce), em preto e branco, com Brasão de Armas da República Federativa do Brasil e indicação, como órgão emitente, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem o endereço residencial no Brasil do técnico industrial no SINCETI;

II – identificação como “Carteira de Identidade Profissional Provisória”;

III – numeração sequencial única do papel de impressão de carteira de identificação provisória;

IV – número do registro;

V – dados pessoais:

a) nome completo, não sendo admitida abreviação;

b) naturalidade/nacionalidade, cidade e estado para brasileiros, e país para estrangeiros, não sendo permitida a abreviação;

c) data de nascimento;

d) número do documento de registro civil, com nome e sigla da Unidade da Federação do órgão expedidor, para brasileiros, e número do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou documento o que suceda, ou Registro Nacional Migratório, com nome do órgão emissor, para estrangeiros;

e) número do Cadastro de Pessoa Física;

f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;

g) filiação, não sendo admitida abreviação; e

h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”;

VI – a informação que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;

VII – foto;

VIII – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;

IX – data de expedição da carteira;

X – data de vencimento da carteira, respeitando o disposto nos § 2º e 3º;

XI – espaço próprio para assinatura do Técnico Industrial, com o respectivo título profissional sem abreviaturas e de outros títulos, se houver mais de uma titulação; e

XII – espaço próprio para assinatura do presidente do CRT conforme item III, com a descrição do nome completo, cargo e o nome do órgão emitente, por extenso.

§ 1º No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º As Carteiras de Identidade Profissional Provisória terão o prazo de validade coincidente com o prazo de vigência do registro provisório.

§ 3º Nos casos em que o prazo de vigência do registro provisório seja prorrogado, o técnico industrial deverá requerer a confecção de nova carteira, pagando a respectiva taxa.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

**CAPÍTULO III**  
**DA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS**

**Seção I**

**Da Emissão e Entrega de Carteiras de Identidade**  
**Profissional de Brasileiro e de Estrangeiro**

Art. 19. Atendidos os requisitos do art. 12, o CRT que recepcionar o requerimento deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, emitir e entregar a carteira de identificação profissional.

Art. 20. O CRT deverá comunicar o técnico industrial, por meio de mensagem eletrônica do SINCETI, que a carteira de identificação profissional encontra-se emitida, e que será entregue conforme a opção de recebimento registrada no requerimento do SINCETI.

§ 1º Na entrega de carteira, na forma presencial e em local definido pelo próprio CRT, o profissional atestará o recebimento, após a conferência de seus dados, não sendo permitida a retirada por terceiros.

§ 2º Nos casos de remessa postal, em que o documento tenha sido devolvido ao CRT, esse somente será entregue ao profissional conforme o § 1º deste artigo.

Art. 21. Caso sejam constatadas divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação profissional e os dados validados no requerimento, o Técnico Industrial que tiver solicitado o recebimento via postal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do Aviso de Recebimento (AR), para solicitar a emissão, sem custos, de nova carteira, caso em que restituirá a carteira com erro para destruição.

§ 1º Nos casos de recebimento de carteira de identificação profissional de forma presencial, o técnico industrial terá, no ato, seus dados cadastrais verificados e corrigidos antes de solicitar a emissão de nova carteira, sem incidência de nova taxa de expedição.

§ 2º O requerimento de emissão de nova carteira de identificação profissional será feito mediante protocolo no ambiente profissional do SINCETI.

**Seção II**

**Da Emissão e Entrega de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias**

Art. 22. Os procedimentos de expedição e entrega de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias serão definidos por ato administrativo específico de cada CRT, em consonância com os normativos do CFT.

**CAPÍTULO IV**

**DO RECOLHIMENTO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 23. A carteira de identidade profissional, de brasileiro ou estrangeiro, definitiva ou provisória, será recolhida pelo CRT com jurisdição no endereço residencial de registro do profissional, nos seguintes casos:

- I – suspensão;
- II – pedido de interrupção do registro; ou
- III – cancelamento de registro.

Art. 24. Nos casos dos incisos I e II do art. 23, as carteiras de identificação de profissionais serão recolhidas pelos CRT's e ficarão retidas pelo período da suspensão ou da interrupção de registro.

§ 1º Findado o prazo de suspensão ou de interrupção do registro, os CRT's devolverão as carteiras de identificação profissional que tenham sido retidas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**

§ 2º Os CRT's deverão comunicar aos profissionais, por meio de mensagem eletrônica do SINCETI, de que as carteiras de identificação profissional encontram-se disponíveis para devolução.

§ 3º O profissional, quando comunicado, receberá a sua carteira de forma presencial, em local definido pelo próprio CRT, atestando o recebimento, não sendo permitida a retirada por terceiros.

Art. 25. No caso do inciso III do art. 23, as carteiras de identificação profissional deverão ser recolhidas pelos CRT's e serão destruídas.

Parágrafo único. Os CRT's recolherão as carteiras de identificação profissional, no ato do requerimento de baixa do registro profissional.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. O valor da taxa de expedição de carteira de identificação profissional e suas atualizações serão definidos em normativo específico do CFT.

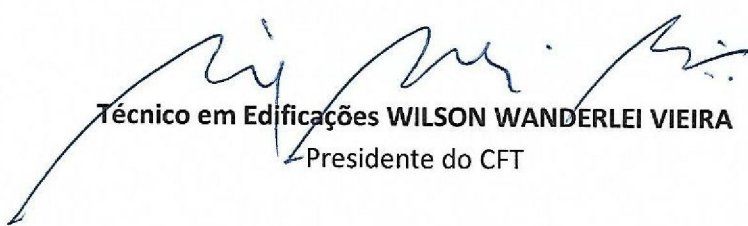
Parágrafo único. Não haverá cobrança da taxa de expedição de carteira de identificação profissional quando ficar comprovado que as divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação profissional e os dados validados no requerimento são de responsabilidade do CRT ou do fornecedor contratado para a confecção das carteiras.

Art. 27. A responsabilidade pela arrecadação da taxa de expedição será do CRT da jurisdição em que se localizar o endereço residencial de registro do técnico industrial.

Art. 28. Os CRT's notificarão todos os profissionais que, a partir do início da vigência desta Resolução, estejam obrigados a restituírem as respectivas carteiras, para que procedam a essa devolução, fixando os prazos a serem observados, sob pena de ser requerida judicialmente a apreensão.

Art. 29. Fica revogada a Resolução CFT nº 7, de 23 de junho de 2018.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

  
Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**  
Presidente do CFT